

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.778 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
AUTOR(A/S)(ES) : ROSANGELA QUINZEIRO DE ASSUNCAO E SILVA
ADV.(A/S) : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DO CNJ. DEMISSÃO DE SERVIDORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária ajuizada por Rosângela Quinzeiro de Assunção e Silva contra a União, objetivando a anulação de decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que resultou na sua demissão, proferida no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 0003361-69.2012.2.00.000. A autora sustenta vícios de competência, prescrição, ausência de tipificação do ilícito administrativo e violação ao contraditório e à ampla defesa. Requer, ainda, reparação por danos morais e materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a competência do CNJ para avocar o processo administrativo disciplinar foi legitimamente exercida; (ii) estabelecer se houve violação ao contraditório e à ampla defesa no Processo Administrativo Disciplinar; e (iii) apurar a existência de ilegalidades ou desproporcionalidade na sanção de demissão aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O CNJ possui competência, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição, para avocar processos administrativos disciplinares de Tribunais locais, especialmente em casos de inércia ou risco de prescrição, como reconhecido em precedentes desta Suprema Corte.

4. A atuação do CNJ no presente caso foi legítima e necessária, considerando a demora injustificada no julgamento do PAD pela

Corregedoria do Tribunal local e a possibilidade de prescrição.

5. Não houve afronta ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o CNJ assegurou ampla oportunidade para a autora se defender, renovar atos processuais e participar do processo administrativo.

6. A aplicação da pena de demissão foi proporcional, tendo em vista a gravidade da conduta da autora, que consistiu em manipular a distribuição de processos judiciais por dependência, em desacordo com normas legais e éticas, causando afronta ao princípio do juiz natural.

7. A pretensão punitiva foi exercida dentro do prazo prescricional aplicável, conforme estipulado pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão.

IV. DISPOSITIVO

8. Pedido julgado improcedente.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 103-B, § 4º; CPC/2015, art. 355, inc. I; Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, Lei nº 6.107, de 1994.

Jurisprudência relevante citada: STF, AO nº 1.789/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno (2018); STF, MS nº 33.018/DF, Rel. Min. Rosa Weber (2017).

Relatório

1. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Rosângela Quinzeiro de Assunção e Silva contra a União, objetivando a anulação de ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça, que, em 05/07/2011, avocou o PAD nº 35375/2009 e o converteu no Processo Administrativo Disciplinar nº 0003361-69.2012.2.00.000. Nesse processo, ao final, se decidiu pela demissão da autora e dos demais servidores representados.

2. Na inicial (e-doc. 1, p. 9-30), a autora informa que “*exerceu por mais de trinta anos, cargos no Poder Judiciário do Estado do Maranhão, dentre os quais o de Distribuidora do Fórum Desembargador Sarney Costa, da Comarca de*

São Luís (MA)”, e que, em 2009, após correição no setor de distribuição, “foi acusada de haver supostamente distribuído, por dependência, um processo judicial que deveria ser submetido a sorteio”.

3. Informa que os autos foram encaminhados à Ministra Corregedora do Conselho Nacional de Justiça. Em 27/03/2012, o CNJ decidiu pela *“avocação do Procedimento Administrativo nº 35.375/2009, oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, registrando-o como Processo Administrativo Disciplinar nº 0003361-69.2012.2.00.000”*, cuja decisão de julgamento culminou na demissão da autora.

4. Preliminarmente, defende a competência da Justiça Federal de 1º Grau para julgar a demanda. Alega que *“a jurisprudência do STF tem conferido interpretação estrita à competência insculpida na alínea ‘r’ do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, fixando a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ações que questiona atos do Conselho Nacional de Justiça apenas quando o próprio conselho figure no polo passivo da ação”*. Sustenta que a União, ente dotado de personalidade jurídica, é a pessoa legitimada a figurar no polo passivo das ações ordinárias em que se questionem atos do CNJ, pois *“a deliberação que se busca invalidar, embora emanada do CNJ, é juridicamente imputável à União Federal, em cuja estrutura institucional se posiciona referido órgão do Poder Judiciário”*. Finaliza esse tópico argumentando que as situações excepcionais nas quais o CNJ possui a capacidade de ser parte no processo não se encontram presentes no caso em exame.

5. Prossegue asseverando que, no momento da indicação dos acusados, a comissão processante não tipificou as condutas infracionais praticadas pela servidora e demais servidores indiciados, não informou a norma legal afrontada nem sequer *“a sanção aplicável (advertência, censura, suspensão ou demissão)”*, incorrendo em violação ao contraditório e à ampla defesa. Aponta a *“nulidade do ato da comissão processante, que às fls.*

85-90, determinou o início dos trabalhos, a intimação dos acusados e a produção de prova, sem que fosse realizada a tipificação dos ilícitos, cuja acusação recai sobre a requerente”. Defende que “a mera indicação dos artigos 253 do Código de Processo Civil (que versa sobre a distribuição por dependência) e 163 do Código de Normas da Corregedoria (que cuida do mesmo assunto), não é suficiente para se identificar qual é a infração, o tipo sob os moldes do qual estão delimitadas as acusações, assim como uma possível punição”.

6. Assevera que, ao avocar o Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o CNJ, justificando sua decisão em uma “hipótese excepcionalíssima” — contrária à própria jurisprudência do Conselho, no sentido de não inserir em sua competência processos em que figurem servidores do Poder Judiciário —, ultrapassou os limites de sua competência, estabelecida no art. 103-B, § 4º, inc. V, da Constituição da República.

7. Avançando, aduz que o CNJ fundamentou a imputação dos ilícitos administrativos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão (Lei estadual nº 6.107, de 1994) e no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, embora houvesse o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado (Lei Complementar estadual nº 14, de 1991, modificada pela Lei Complementar nº 68, de 2003), que trata, em seu capítulo V, dos deveres e sanções aplicáveis aos servidores públicos estaduais do Poder Judiciário. Aponta que “a referida [lei] Complementar Estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, consagra o disposto no art. 96, inciso, alíneas b e d, da Constituição Federal” e prevalece pelo critério cronológico e de especificidade em relação à lei estadual dos servidores civis.

8. Alega a ocorrência de prescrição com base no cálculo disposto no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão. Ainda, que o prazo voltaria a transcorrer após a interrupção do prazo

prescricional fruto da instauração do Processo Administrativo Disciplinar em 2009, diferente do que fundamenta o relator em seu voto, segundo o qual a recontagem iniciaria após o julgamento final.

9. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, a *“procedência dos pedidos, com o reconhecimento da nulidade dos acórdão do Conselho Nacional de Justiça, que nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0003361-69.2012.2.00.000 determinou a demissão da requerente de sua função de servidora pública do Poder Judiciário do Estado do Maranhão”*. Pede, ainda, a condenação da requerida ao pagamento *“de danos materiais no valor de todos os salários e vantagens que tenha deixado de perceber no período de afastamento e exoneração”, “de danos morais” e “de custas e honorários advocatícios”*.

10. A ação foi proposta perante a Justiça Federal de 1º Grau e distribuída à 13ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão.

11. Citada, a União apresentou contestação (e-doc. 4, p. 21-28, e e-doc. 5, p. 2-9). Preliminarmente, defendeu a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação, nos termos do art. 102, inc. I, al. “r”, da Constituição da República. Alegou, ainda, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o Estado do Maranhão.

12. Quanto ao mérito, defendeu que o CNJ cumpriu com seu dever de observância da legalidade, de modo que *“a avocação do referido procedimento disciplinar insere-se dentro dos limites do poder correccional do CNJ, encontrando amparo constitucional”*. Asseverou a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois *“o trâmite do PAD processou-se segundo o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão, devendo, portanto, serem observadas as disposições nele contidas”*, pelas quais *“o prazo prescricional para as infrações puníveis com pena de demissão é de 5*

anos, contados da data do conhecimento do fato, devendo ser interrompido com a abertura da sindicância ou com a instauração do PAD, até a prolação da decisão final da autoridade competente”. Informou que “o prazo prescricional começou a fluir no ano de 2008 (data da ocorrência dos fatos), sendo interrompido em 2009, devido a instauração do PAD nº 35.375/2009”, de modo que, “por força do § 4º do referido dispositivo, a interrupção não cessou enquanto não terminou o julgamento do PAD”.

13. Quanto à alegação de vulneração ao contraditório e à ampla defesa, a parte ré assinalou *“que, quando se decidiu que o PAD seria processado sob a ótica do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão, teve-se a preocupação de se renovar o ato de citação da autora para assegurar ao máximo o direito de ampla defesa, tendo em vista o grande lapso temporal em que as primeiras defesas foram apresentadas”*. Prosseguiu, pontuando que, *“em relação à incorreta tipificação do ilícito, após a análise dos autos, ratifica-se o entendimento exarado no bojo do PAD, de que a tipificação do ilícito administrativo imputada à autora se coaduna com os fatos apurados na Correição e encontra amparo legal”*. Por fim, aduziu ser incabível a indenização por dano material, uma vez que não ficou comprovada a existência deste dano.

14. Requereu a improcedência dos pedidos, *“com a condenação da autora nos ônus de sucumbência”*.

15. A parte autora apresentou réplica (e-doc. 5, p. 14-27) na qual reiterou os argumentos defendidos na petição inicial.

16. Deferido o pedido do Estado do Maranhão para ingressar no feito na condição de litisconsorte passivo, este apresentou contestação, defendendo, em suma, o ato do CNJ, bem como postulando pela improcedência do pedido (e-doc. 6, p. 12-25).

AO 2778 / DF

17. A parte autora apresentou réplica (e-doc. 6, p. 28 - 32, e e-doc. 7, p. 2-11). Também requereu a produção das seguintes provas: *“depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas visando comprovar a ilegalidade da exoneração sofrida pela requerente de sua função de servidora pública do Poder Judiciário do Estado do Maranhão”* (e-doc. 7, p. 17).

18. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão apresentou informações acerca do histórico funcional da parte autora (e-doc. 7, p. 25-27).

19. O Juízo de origem declinou da competência para julgar o feito e remeteu os autos a este Supremo Tribunal Federal (e-doc. 8, p. 32).

20. A parte autora requereu a restituição dos autos ao Juízo Federal, sob o argumento de que o caso em discussão versa sobre a condenação de uma servidora, diferente das hipóteses definidoras da competência do STF nas ações que impugnam os atos do CNJ, *“quais sejam: (i) de caráter normativo ou regulamentar que traçam modelos de políticas nacionais no âmbito do Judiciário; (ii) que desconstituem ato normativo de tribunal local; (iii) que interpretam o regime jurídico da magistratura, inclusive no que toca à aplicação de sanções disciplinares; e (iv) que versam sobre serventias judiciais e extrajudiciais”* (e-doc. 11).

21. Abri prazo para as partes se manifestarem e determinei a remessa à Procuradoria-Geral da República para apresentação de parecer (e-doc. 13).

22. A União, em sede preliminar, alega a competência originária desta Suprema Corte. Também defende aplicação do CPC de 2015 ao caso, pois, em que pese a ação tenha sido protocolada em 17/03/2016, foi distribuída em 18/03/2016. Assim, sustenta a inépcia da petição inicial no que concerne aos pedidos reparatórios. Primeiro, porque *“a exordial carece*

de especificação dos pedidos em análise, uma vez que a demandante não indicou os valores pretendidos a título de indenização patrimonial e extrapatrimonial”. Segundo, devido à suposta inexatidão do montante econômico atribuído à causa, pois “verifica-se que – afora a ausência de quantificação dos montantes almejados a título de indenização patrimonial e extrapatrimonial, o que já é bastante, por si só, para ensejar o indeferimento da peça vestibular nesse tópico, conforme abordado no item 2.2.2 acima – a demandante atribuiu à presente ação o valor singelo de “R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais” (eDoc. 1), o que, evidentemente, não corresponde ao conteúdo econômico perseguido nos autos”.

23. Quanto ao mérito, argumenta pela regularidade da atuação do CNJ quando da avocação processual e do sancionamento questionado; ausência de consumação do prazo prescricional; e inexistência de danos materiais e morais indenizáveis. Por fim, manifesta a sua concordância com o julgamento antecipado da lide (art. 355, inc. I, do CPC) e requer:

“(…) 46. (…) preliminarmente, seja:

reconhecida a competência dessa Suprema Corte para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 102, I, r, da CF e da tese fixada na ADI n. 4.412/DF;

indeferida a petição inicial, em razão da sua inépcia no que diz respeito à pretensão reparatória por danos materiais e morais, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nesse aspecto, a teor do disposto nos arts. 330, I e § 1º, I, e 485, I, do CPC/2015;

e caso não acolhida a preliminar precedente, determinada a correção, por arbitramento, do valor atribuído à causa, com a subsequente ordem de recolhimento das custas processuais complementares, com fundamento no art. 292, V, VI e § 3º, do CPC/2015.

47. No mérito, pugna pelo julgamento antecipado da lide,

com a decretação da improcedência dos pedidos formulados pela autora e a condenação desta ao pagamento dos ônus de sucumbência.” (e-doc. 18).

24. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência da ação, em parecer assim ementado:

“AÇÃO ORIGINÁRIA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PLENAMENTE ASSEGURADOS NO PAD. ANÁLISE CUIDADOSA DO CONTEXTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADES NO PAD. PROVAS ROBUSTAS DA CONDUTA IRREGULAR. ADEQUADA IMPOSIÇÃO DA PENA. – Parecer pela improcedência da ação originária.” (e-doc. 21).

25. Vieram-me os autos conclusos para exame.

É o relatório.

Análise

DA COMPETÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

26. De início, nos termos do art. 102, inc. I, al. “r”, da Constituição, assento ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, as ações em face de atos praticados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, proferidas no exercício de suas competências

AO 2778 / DF

constitucionais previstas, respectivamente, nos arts. 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da Constituição da República.

27. Impende destacar que esta Corte, ao julgar a Questão de Ordem na AO nº 1.814/MG, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, limitou a sua competência, para processar e julgar ações que questionam atos do CNJ e do CNMP, às ações tipicamente constitucionais: mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas corpus* e *habeas data*.

28. No entanto, mais recentemente, no julgamento em conjunto da ADI nº 4.412/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/11/2020, p. 15/03/2021; da Rcl nº 33.459/PE, Rel. Min. Rosa Weber, Red. do Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/11/2020, p. 23/03/2021; e da Pet nº 4.770/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 18/11/2020, p. 15/03/2021, foi fixada a seguinte tese:

“Nos termos do artigo 102, inciso I, alínea r, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, parágrafo 4º, e 130-A, parágrafo 2º, da Constituição Federal.”

29. Destaco, ainda, o seguinte precedente que ilustra a posição desta Corte sobre o tema:

“EMENTA: Segundo agravo regimental na petição. **Competência do Supremo Tribunal Federal para julgar ação ordinária em face de ato do Conselho Nacional do Ministério Público. Art. 102, inciso I, r, da Constituição Federal. Interpretação firmada pelo Plenário da Suprema Corte. Agravo regimental não provido. 1. Segundo recente tese**

firmada pelo Plenário do STF, nos termos do art. 102, inciso I, r, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, previstas, respectivamente, nos arts. 103-B, § 4º; e 130-A, § 2º, da Constituição Federal. 2. No caso concreto em questão, no qual se discute a atuação do CNMP em processo de natureza disciplinar instaurado em face de promotora de justiça, verifica-se a competência do STF para processamento do respectivo feito. 3. Agravo regimental não provido.”

(Pet nº 7.955-AgR-segundo/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 24/02/2021, p. 15/03/2021; grifos nossos).

30. No caso, como relatado, cuida-se de ação objetivando a anulação de ato proferido pelo CNJ que culminou na demissão da servidora autora. Tenho, portanto, que **a análise do presente caso é de competência deste Supremo Tribunal Federal, pouco importando se o ato sindicado impingiu sanção a membro ou servidor do Poder Judiciário.**

DO MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO ORIGINÁRIA

31. Superada a preliminar, avanço no exame do mérito. E nessa linha consigno ter-se consolidado, nesta Suprema Corte, o entendimento no sentido de que o controle dos atos do CNJ, pelo STF, somente se justifica nas hipóteses de **(i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado.** Esse entendimento foi manifestado, por exemplo, na AO nº 1.789/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 10/10/2018, p. 29/10/2018; na AO nº 2.659-AgR/RJ, Rel.

AO 2778 / DF

Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 14/11/2022, p. 17/11/2022; no MS nº 36.270-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 05/08/2020, p. 25/08/2020; e no MS nº 37.572-AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 23/08/2021, p. 1º/09/2021, entre outros.

32. Cabe analisar, assim, se está presente, no caso, alguma dessas hipóteses excepcionais que autorizam a revisão, pelo STF, do decidido pelo CNJ.

33. Conforme relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando a anulação do Processo Administrativo Disciplinar nº 0003361-69.2012.2.00.000, no qual o Conselho Nacional de Justiça aplicou-lhe a sanção de demissão, em decisão assim ementada:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR. AVOCÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. FATOS INCONTROVERSOS. PRELIMINARES REJEITADAS. MANIPULAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE DISTRIBUIÇÃO. DIRECIONAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL NA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para apuração das condutas praticadas por servidores do Tribunal, sendo avocado pelo Conselho Nacional de Justiça em atenção ao resultado do julgamento realizado nos autos do APD nº 0003361-69.2011.2.00.0000, ocorrido na 144ª Sessão Ordinária deste Conselho, em razão das sucessivas declarações de suspeições.

2. Apuração dos fatos iniciada pela Corregedoria-Geral da

Justiça do Estado do Maranhão, diante de fortes indícios de manipulação na distribuição por dependência de processos judiciais para determinados juízos, sob o pretexto de dependência e distribuição viciada no Fórum da Comarca de São Luís/MA. O retardamento na condução do PAD, aliado à questão temporal, acabou por propiciar o retorno dos servidores a suas funções, o que ocasionou a solicitação da própria CGJEMA da avocação do feito por este Conselho.

3. Exame que conclui pela prática de fraude na distribuição de processos pelos servidores investigados, que distribuía por dependência (inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil) processos que não tinham causa de pedir, pedido ou partes em comum ou, ainda, realizaram na com Processos extintos por sentença terminativa, conforme se constata no Anexo I da Correição Geral Extraordinária de fls. 19/24 do Processo nº 17.591/2009. Inexistência de conexão entre os processos distribuídos com direcionamento, com evidente descumprimento das regras de competência jurisdicional e de fixação do juiz natural.

4. A confrontação das fichas funcionais dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com o número de usuário indicado nos computadores usados para realização das distribuições dos aludidos processos permitiu a identificação dos servidores.

5. Os fatos são incontroversos e a alegação de cumprimento de ordens superiores não se coaduna como Estado de Direito, já que a Administração é regida pelo princípio da legalidade e qualquer suposta orientação no sentido das condutas praticadas seria manifestamente ilegal.

6. As distribuições irregulares por dependência, especificamente, não foram realizadas no local próprio para recebimento das iniciais, que é o setor de pré-distribuição, local com visibilidade pública, mas no gabinete da Secretária da

Distribuição, locais que não oferecem a devida e necessária transparência.

7. As condutas dos servidores deflagraram operações que culminavam em procedimentos incorretos por parte dos magistrados que receberam os processos direcionados: tudo teve início com a violação do princípio do juiz natural, a partir de fraude na distribuição mediante o direcionamento do processo para o juiz da conveniência da parte.

8. Contrariedade ao princípio do juiz natural e aos arts. 253 do Código de Processo Civil e 163 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão. Afronta aos deveres dos servidores previstos nos incisos I, II, III e VIII, do art. 209 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, e violações descritas nos incisos IX e XVI do art. 210 da mesma norma.

9. Pena de demissão." (e-doc. 2, p. 2-3).

DA AVOCAÇÃO DO PAD PELO CNJ

34. Diante de indícios de manipulação na distribuição de processos judiciais para determinados Juízos no Fórum da Comarca de São Luís/MA, sob o pretexto de dependência, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão (CGJMA) instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 35.375, de 2009.

35. Arguida a suspeição dos magistrados nomeados para atuar no processo disciplinar, por terem, por exemplo, participado da Correição Geral Extraordinária que deu ensejo à abertura do PAD, designou-se, somente em março de 2011, o Juiz Pedro Henrique Holanda Pascoal, da Comarca de Tuntum/MA, para presidir a Comissão Processante (e-doc. 3, p. 8).

36. Considerando a inércia para condução e análise do PAD pelo período superior a 30 meses, a CGJEMA solicitou a avocação do feito pelo CNJ. Assim, o Conselho Nacional de Justiça, na 144ª Sessão Ordinária, após julgamento do APD nº 0003361-69.2011.2.00.0000, resolveu avocar o PAD nº 35.375/2009 do TJMA.

37. Determinou o prosseguimento sob o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão (Lei nº 6.107, de 2019), em virtude da excepcionalidade de se avocar PAD contra servidores, hipótese sem previsão no Regimento Interno do CNJ e na jurisprudência do Conselho.

38. Vale citar, nesse sentido, que, no julgamento do Mandado de Segurança nº 28.003/DF, em que se analisou processo administrativo processado anteriormente à entrada em vigor da EC nº 61, de 2009, esta Suprema Corte definiu hipóteses entre as quais se amolda o presente caso, a saber, a morosidade da Corregedoria local em apurar responsabilidade administrativa e a falta de quórum para deliberação — no caso, para presidir a Comissão. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

“Ementa: 1) A competência exclusiva, indelegável e absoluta para presidir a sessão do CNJ fixou-se, a partir do advento da EC nº 61/2009, na pessoa do Presidente ou, na sua ausência, do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no artigo 103-B, §1º, da Constituição de 1988. Ressalva do redator do acórdão que reconheceu a impossibilidade de, mesmo antes do advento da EC nº 61, uma sessão do CNJ ser presidida por Conselheiro não oriundo do STF, decidindo, quanto ao ponto, pela necessidade de modulação temporal. 2) *In casu*, a sessão do CNJ que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em face da Impetrante ocorreu em 16/12/2008, antes, portanto, da entrada em vigor da EC nº 61/2009 que iniciou seus

efeitos a contar de 12/11/2009, por isso que o o Regimento Interno do órgão permitia, na época dos fatos, o exercício da presidência de sessão por conselheiro não integrante do STF. 3) O princípio da inafastabilidade incide sobre as deliberações do CNJ, posto órgão de cunho não jurisdicional. 4) As provas obtidas em razão de diligências deflagradas na esfera criminal podem ser utilizadas em processo administrativo disciplinar, uma vez submetidas ao contraditório, posto estratégia conducente à duração razoável do processo, sem conjuração das cláusulas pétreas dos processos administrativo e judicial. 5) A instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD) prescinde de prévia sindicância, quando o objeto da apuração encontra-se elucidado à luz de outros elementos lícitos de convicção. **6) A competência originária do Conselho Nacional de Justiça resulta do texto constitucional e independe de motivação do referido órgão, bem como da satisfação de requisitos específicos. A competência do CNJ não se revela subsidiária.** 7) Ressalva do redator do acórdão no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, por força do princípio da unidade da Constituição e como Guardião da Carta Federal, não pode desconsiderar a autoridade do CNJ e a autonomia dos Tribunais, por isso que a conciliação possível, tendo em vista a atividade correcional de ambas as instituições, resulta na competência originária do órgão, que pode ser exercida de acordo com os seguintes termos e parâmetros apresentados de forma exemplificativa: **a) Comprovação da inércia do Tribunal local quanto ao exercício de sua competência disciplinar.** Nesse contexto, o CNJ pode fixar prazo não inferior ao legalmente previsto de 140 dias [60 dias (art. 152 da Lei nº 8.112) + 60 dias (art. 152 da Lei nº 8.112 que admite prorrogação de prazo para a conclusão do PAD) + 20 dias (prazo para o administrador competente decidir o PAD, ex vi do art. 167 da Lei nº 8.112)] para que as Corregedorias locais apurem fatos que cheguem ao conhecimento do órgão, avocando os feitos em caso de descumprimento imotivado do lapso temporal; sem

prejuízo da apuração de responsabilidade do órgão correicional local; **b) Demora irrazoável na condução, pelo tribunal local, de processo administrativo com risco de prescrição;** **c) Falta de quórum para deliberação, por suspeição, impedimentos ou vagas de magistrados do Tribunal;** d) Simulação quanto ao exercício da competência correicional pelo Poder Judiciário local; e) Prova da incapacidade de atuação dos órgãos locais por falta de condições de independência, hipóteses nas quais é lícita a inauguração de procedimento pelo referido Conselho ou a avocação do processo; f) A iminência de prescrição de punições aplicáveis pelas Corregedorias no âmbito de suas atribuições autoriza o CNJ a iniciar ou avocar processos; g) Qualquer situação genérica avaliada motivadamente pelo CNJ que indique a impossibilidade de apuração dos fatos pelas Corregedorias autoriza a imediata avocação dos processos pelo CNJ; h) Arquivado qualquer procedimento, disciplinar ou não, da competência das Corregedorias, é lícito ao CNJ desarquivá-los e prosseguir na apuração dos fatos; i) Havendo conflito de interesses nos Tribunais que alcancem dimensão que torne o órgão colegiado local impossibilitado de decidir, conforme avaliação motivada do próprio CNJ, poderá o mesmo avocar ou processar originariamente o feito; j) Os procedimentos disciplinares iniciados nas corregedorias e nos Tribunais locais deverão ser comunicados ao CNJ dentro do prazo razoável de 30 dias para acompanhamento e avaliação acerca da avocação prevista nas alíneas antecedentes; k) As regras acima não se aplicam aos processos já iniciados, aos em curso e aos extintos no CNJ na data deste julgamento; l) As decisões judiciais pretéritas não são alcançadas pelos parâmetros acima. 8) O instituto da *translatio iudicii*, que realça com clareza solar o princípio da instrumentalidade do processo, viabiliza o aproveitamento dos atos processuais praticados no âmbito do CNJ pelo órgão correicional local competente para decidir a matéria. 9) Denegação da segurança, mantendo-se a decisão do Conselho Nacional de Justiça com o aproveitamento de todas as

provas já produzidas”.

(MS nº 28.003/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 08/02/2012, p. 31/05/2012; grifos acrescidos).

39. Na espécie, o Conselheiro Relator lançou o seguinte fundamento para justificar a avocação e competência do CNJ para julgar o Processo Administrativo Disciplinar referido nestes autos:

“Instaurado o PAD, os problemas começaram a surgir. Os magistrados designados para presidir a Comissão Processante foram, após arguição de suspeição por terem participado da Correição Geral Extraordinária, deixando o processo. **Em seguida, houve sucessivas designações de juízes para presidir o feito, mas todos passaram a se declarar suspeitos**, até que, em março de 2011, foi designado o Juiz Pedro Henrique Holanda Pascoal, o qual também não superou as referidas dificuldades.

Dessa forma, o processo administrativo instaurado em agosto de 2009 ficou praticamente parado até a avocação realizada por este Conselho em março de 2012. Todavia, os problemas não cessaram com a vinda dos autos ao CNJ, como passo a expor. (...)” (e-doc. 3, p. 8).

40. Em suma, diante do narrado, em que constatada uma demora irrazoável na condução, pelo Tribunal local, de processo administrativo, considero legítima a avocação realizada pelo CNJ, **não havendo falar, por isso, em vício no processo administrativo por ausência de competência do CNJ para processar e julgar o caso**. Nesse sentido é o seguinte julgado:

“No que concerne à primeira alegação, tenho que a

questão da competência do CNJ para a análise do PAD já foi analisada por este Supremo Tribunal Federal no julgamento monocrático do MS 33.018. De fato, naquele feito a Eminente Ministra Rosa Weber declarou que a avocação do processo administrativo disciplinar instaurado contra o ora autor encontrava respaldo no art. 103-B, § 4º, III, da CF/88. Transcrevo a ementa daquele *decisum*:

“MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AVOCÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO, ANTE A INOPERÂNCIA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA LOCAL E O RISCO DE PRESCRIÇÃO. FALTA FUNCIONAL CONSISTENTE NA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS POR DEPENDÊNCIA FORA DAS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA IMEDIATA E INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES QUE DÃO SUPORTE À IMPETRAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, COM AMPARO NO ART. 21, § 1º, DO RISTF”. (MS 33.018, Min. Rosa Weber, decisão monocrática, DJe 28/03/2017, grifei).

A manifestação da Ministra Rosa Weber acerca da questão da competência do CNJ no MS 33.018 sem dúvida alguma faz coisa julgada, na medida em que a alegação de que aquele conselho não poderia ter avocado o PAD no caso concreto figurou como questão prejudicial da conclusão daquele feito, a qual foi decidida expressamente após prévio contraditório. Como se sabe, o CPC prevê a imutabilidade das questões prejudiciais, no §1º de seu art. 503, segundo o qual faz coisa julgada a resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo se: a) dessa resolução depender o

juízo de mérito; b) a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo; e c) o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.”

(AO nº 2.654/MA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1º/08/2024, p. 02/08/2024; grifos acrescidos).

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

41. Conforme se extrai do voto proferido pelo Conselheiro Relator no âmbito do CNJ, *“no relatório da Correição Geral Extraordinária realizada pela CGJEMA, verificaram-se os supostos desvios de conduta e foram registrados os computadores utilizados para distribuição anômala e as matrículas dos servidores que praticaram os atos sob investigação”* (e-doc. 2, p. 4). Na análise do PAD, por parte da Comissão Administrativa Disciplinar, constatou-se que *“os processos foram distribuídos no Setor da Distribuição do Fórum, especificamente no Anexo e no Gabinete, sem a devida publicidade,, ao invés de serem feitos no Setor da Pré-Distribuição do Fórum da Capital, com se faz normalmente”* (e-doc. 2, p. 6).

42. Quanto à conduta da parte autora, a ela atribuiu-se o fato de ter manipulado a distribuição do MS nº 34.346/2008, por suposta dependência, à 4ª Vara da Fazenda Pública em virtude da existência do MS nº 22.501/2008, já que em ambos constava o Procurador-Geral do Município de São Luís como parte impetrada.

43. A Comissão Processante atribuiu aos servidores a prática de *“atos contrários aos incisos do artigo 253 do CPC c/c o artigo 163 do Código de Normas da Corregedoria, além do disposto na Súmula nº 253 do STJ, que veda a reunião de processos por conexão, se um deles já foi julgado”* (e-doc. 2, p. 6).

44. Após a avocação, pelo CNJ, renovou-se a citação dos requeridos para que estes apresentassem defesa prévia, acompanhassem todo o andamento processual do PAD, indicassem rol de testemunhas e fornecessem provas admitidas em direito, *“a fim de garantir o direito constitucional de ampla defesa e o contraditório também nos processos administrativos”* (e-doc. 2, p. 8-9).

45. O fato imputado à autora, a saber, fraude no Setor de Distribuição, consta na inteligência do art. 209, incs. I e II¹, e do art. 210, incs. IX e XVI², do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, que aborda os deveres do servidor em exercer com esmero as atribuições essenciais ao cargo desempenhado.

46. Ainda, definindo as sanções, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão prevê a pena de demissão, nos termos do art. 228, inc. XIII, segundo o qual *“são faltas administrativas puníveis com a pena de demissão: (...) XIII - transgressão do artigo 210, incisos IX a XVII”*.

47. Não acolho, portanto, os argumentos apresentados pela parte autora quanto a este tópico, pois lhe foi concedida oportunidade para defesa, assim como se revela adequada a tipificação verificada na hipótese. Reitero, inclusive, os fundamentos da Comissão Administrativa Disciplinar, ratificada pelo Conselheiro Relator: *“não há se falar em desatendimento aos princípios do devido processo legal, da legalidade ou reserva legal, especialidade, tipicidade do ilícito administrativo, ampla defesa e contraditório, pois a tipificação do ilícito administrativo imputada à servidora coaduna com os fatos apurados na Correição”* (e-doc. 2, p. 12).

¹ “Art. 209 - São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo; II - ser leal às instituições a que servir; (...).

² Art. 210 - Ao servidor público é proibido: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; (...) XVI - proceder de forma desidiosa; (...)

48. Presente esse cenário, **igualmente não se vislumbra vício no processo administrativo por desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.**

PRAZO PRESCRICIONAL

49. A parte autora defende a necessidade, na espécie, de observância e cálculo da prescrição com fundamento no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar maranhense nº 14, de 1991), cujo art. 130, inc. II, define o prazo prescricional de 4 anos no caso de demissão, e não com fundamento no Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Maranhão³.

50. A decisão do CNJ fundamentou sua análise considerando que, *“com a instauração do PAD em agosto de 2009 o transcurso do prazo prescricional foi, nos termos da lei, interrompido. Ou seja, transcorreu pouco mais de 1 ano do prazo prescricional até que seu fluxo fosse interrompido pela instauração do PAD. Tal interrupção não cessou, nos termos do § 4º (...) [art. 23, § 4º, da Lei nº 6.107, de 1994]. O prazo prescricional de 5 anos, portanto, só começará a fluir com a decisão final a ser proferida neste feito”* (e-doc. 3, p. 12). Complementar ao exposto e aderindo aos seus fundamentos, cito as razões da decisão da Ministra Rosa Weber no julgamento do MS nº 33.043/DF, em que enfrentada questão similar:

“(...) 12. Aplicável à impetrante o Estatuto dos Servidores

³ Lei nº 6.107, de 1994. Art. 233 - A ação disciplinar prescreverá: I - em 05 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão; II- em 02 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência e repreensão. § 1º - O prazo de prescrição começa a fluir da data em que foi praticado o ato, ou do seu conhecimento pela administração.; 2º - Os prazos de prescrição previstos na legislação penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.; § 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo para a apuração da falta disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente; § 4º - **Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.**

Públicos Civis do Estado do Maranhão, inadmitido disciplinamento diferenciado ante a dicção do art. 39, *caput*, da Constituição da República, norma que exige a submissão de servidores da administração pública direta dos entes federados a **regime jurídico único**. Em acréscimo a essa consideração, **observe que o art. 130, II, da Lei Complementar maranhense nº 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), por não versar tema reservado a lei complementar, mas atinente a regime jurídico de servidor público estadual, ostenta, materialmente, *status* de lei ordinária e, como tal, suscetível de revogação pela Lei estadual maranhense nº 6.107/1994, diploma cronologicamente posterior, além de voltado de modo específico à disciplina do regime jurídico dos servidores civis daquele ente federado.**

13. O extrapolamento do prazo de 140 dias para a conclusão do processo administrativo disciplinar decorreu de dificuldades encontradas em âmbito local, consideradas as sucessivas declarações de impedimento e suspeição dos agentes públicos designados para compor a comissão processante, bem como da necessidade de, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reabrir, após a avocação implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, prazo para a apresentação de defesa e produção de provas.

14. Dentro dessa moldura, o encerramento do processo administrativo disciplinar após o prazo legalmente previsto para sua conclusão não enseja a decretação da nulidade do ato impugnado no presente mandado de segurança.”

(MS nº 33.043/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 23/03/2017, p. 28/03/2017; grifos acrescidos).

51. Ora, a pretensão punitiva, nos termos do referido Estatuto, se exauriria após 5 anos da instauração do Processo Administrativo

Disciplinar no âmbito do TJMA, isto é, 5 anos após 19/08/2009. Como se verifica dos autos, a decisão do CNJ pela aplicação da penalidade se deu em fevereiro de 2014, antes, portanto, do transcurso desse prazo prescricional. **Sob esse prisma, portanto, não se vislumbra injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado.**

PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA

52. Por fim, em razão do conjunto probatório constante dos autos, plenamente apto a demonstrar a ocorrência das condutas imputadas à autora, não se vislumbra ausência de proporcionalidade na sanção de demissão a ela aplicada. A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão administrativa sindicada:

“(…) 3) Dos procedimentos da distribuição do fórum de São Luis

No relatório da Correição Geral Extraordinária realizada pela Corregedoria do TJMA ficou constatado o funcionamento da Secretaria da Distribuição do Fórum Sarney Costa em São Luis, senão vejamos:

Situado na direita do salão de entrada do Fórum Sarney Costa, este setor da Distribuição é encarregado de receber todas as petições iniciais, que são eletronicamente distribuídas por sorteio para as Varas com a mesma competência, mediante sistema que não pode ser manipulado pelos funcionários, cujo acesso ao programa é vedado. Qualquer tentativa de fraude na distribuição por sorteio somente poderá ser realizada no setor de informática do TJMA.

A dinâmica da distribuição por sorteio é a que segue. No momento da entrega da petição inicial ao funcionário

da pré-distribuição, realiza-se eletronicamente sorteio entre aquelas Varas com a mesma competência e o advogado recebe, no ato, o seu comprovante, informando o Juízo para onde distribuída a vestibular.

(...)

Ao contrário da distribuição por sorteio, a distribuição por dependência pode ser manipulada e, conseqüentemente, fraudada, pelos funcionários que trabalham na Distribuição, e tenham o perfil “distribuidor” no sistema eletrônico. Essa situação pode ocorrer da seguinte maneira: naquela petição inicial que deveria ter sido distribuída por sorteio, o servidor indica, de forma aleatória dependência a determinado processo, dito de referência, que tramita na Vara para a qual ele deseja direcionar a demanda. Mediante esse artifício, o funcionário burla o sistema e escolhe o juízo par onde deseja que a inicial seja distribuída. (Grifei)

Constatou-se que a distribuição por dependência podia ser facilmente manipulada e fraudada, bastando apenas que o servidor, que tivesse o perfil “distribuidor” no sistema eletrônico, indicasse algum processo que tramitasse na Vara para a qual ele desejasse direcionar a demanda.

A Correição Geral Extraordinária realizada pela Corregedoria local, quanto à distribuição por dependência, descobriu, por amostragem, a manipulação, com finalidade de direcionar, para determinado Juízo, iniciais que deveriam ter sido distribuídas por sorteio para aquelas Varas com a mesma competência.

As matrículas dos servidores que realizaram as distribuições são justamente dos ora requeridos e foram constatadas na Correição, extraídas do sistema eletrônico da distribuição, o qual registrava todos os atos praticados pelos

servidores.

(...)

**5) Dos processos apurados pela Correição Extraordinária
Manipulação manifesta.**

Na distribuição por dependência, a Correição Extraordinária, ao realizar uma investigação por amostragem, constatou manipulação no sistema, nas seguintes demandas:

(...)

CASO 08

O pedido de nº 343462008 foi distribuído por dependência (processo de referência nº 225012008) no dia 24/12/2008 às 09:28:14 para a 4ª vara da fazenda pública pelo usuário 885 utilizando o computador DISTM3, alegando o seguinte motivo: “ação distribuída por dependência tendo em vista a existência de ação com a mesma parte na referida vara”

Comentário do caso.

O processo de n. 343462008 deveria ter sido distribuído por sorteio. Todavia o usuário de matrícula 885, que se tratava da funcionária ROSANGELA QUINZEIRO DE ASSUNÇÃO E SILVA, Secretária da Distribuição, utilizando a máquina DISTM3, localizada no setor de certidões, direcionou indevidamente o processo à 4ª Vara da Fazenda Pública desta capital, no dia 24.12.2008, como dependente (direcionamento), ao processo n. 225010208. O processo referência não tinha causa de pedir ou pedido em comum a justificar a dependência, inclusive porque ambos se tratavam de mandado de segurança. A única coisa em comum era a parte impetrada que se tratava do Procurador do Município de São Luis.” (e-doc. 3, p. 18-21, e e-doc. 4, p. 2; grifos acrescentados).

53. Diante da existência desse acervo probatório demonstrando a prática de grave infração disciplinar perpetrada pela autora, adequada se mostra a aplicação da sanção de demissão, nos termos acima referidos. Esse cenário revela a ausência de ilegalidade na decisão administrativa ou, ainda, manifesta falta de proporcionalidade na sanção aplicada. A propósito, transcrevo as seguintes ponderações da eminente Ministra Rosa Weber no julgamento do MS nº 33.018/DF, que, em relação a outro agente público, tratou do mesmo esquema fático debatido nesta ação:

“(...) 20. A autoridade impetrada afirmou que, a partir do cotejo das fichas funcionais dos servidores do Tribunal de Justiça do Maranhão com o número de usuário indicado nos computadores usados para realização das distribuições, foi possível identificar a atuação do ora impetrante na distribuição de processos por dependência fora das hipóteses legalmente admitidas. Tais elementos de convicção, ainda de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, não foram elididos pela prova oral ou documental produzida. Com efeito, segundo a autoridade impetrada, as testemunhas ouvidas no curso do processo administrativo disciplinar, longe de infirmarem a existência de distribuição direcionada, reforçaram a conclusão pela sua ocorrência, sobretudo nas hipóteses em que, ausente qualquer menção à prevenção na petição inicial, ainda assim, sem qualquer motivo aparente, deixava de ser implementada ordinária distribuição por sorteio.”

(MS nº 33.018/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 23/03/2017, p. 28/03/2017).

54. Presente esse quadro, a conclusão é pela inexistência, na espécie, de **inobservância do devido processo legal, da inexistência de exorbitância das competências do Conselho ou, ainda, de injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. A**

AO 2778 / DF

improcedência do pedido formulado nestes autos, portanto, é medida que se impõe.

Dispositivo

55. Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, **extinguindo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

56. **Sem custas e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios**, em razão do deferimento, pelo Juízo de 1º Grau, do benefício da justiça gratuita, **decisão essa que ora ratifico.**

Publique-se.

Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator